

**ABRIL DE 2026**

# **BOLETIM** **TRIBUTÁRIO**

## **DESTAQUE**

Resolução CGIBS nº 6/2026 e Decreto nº 12.955/2026: publicadas as regulamentações do IBS e da CBS  
**Pág.2**

## **NOVIDADES LEGISLATIVAS**

RFB amplia uso de créditos de prejuízo fiscal para amortização do principal em transações tributárias (Portaria RFB nº 676/2026) | **Pág.3**

## **DE OLHO NOS TRIBUNAIS**

Adicional de ICMS destinado a fundo de pobreza sobre telecomunicações não deve ser cobrado a partir de 2027 | **Pág.8**

## **DE OLHO NOS TRIBUNAIS**

Dedutibilidade de juros de mútuo intragrupo para pagamento de dividendos é reconhecida  
**Pág.12**

## | DESTAQUE

# RESOLUÇÃO CGIBS N° 6/2026 E DECRETO N° 12.955/2026: AS REGULAMENTAÇÕES DO IBS E DA CBS

Foi publicado o Decreto n° 12.955/2026, que regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), bem como a Resolução CGIBS n° 6/2026, que dispõe sobre a regulamentação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Os atos estabelecem normas gerais relativas à incidência, ao fato gerador, à base de cálculo, à não cumulatividade, ao split payment e às obrigações acessórias dos novos tributos instituídos no contexto da reforma tributária sobre o consumo.

Tanto o IBS quanto a CBS incidem sobre operações onerosas com bens materiais, imateriais, direitos e serviços. Em regra, o sujeito passivo é o fornecedor que realiza operações no desenvolvimento de atividade econômica, abrangendo pessoas físicas, pessoas jurídicas e determinadas entidades sem personalidade jurídica.

O adquirente e o importador também poderão ser considerados contribuintes em hipóteses específicas previstas na regulamentação.

O fato gerador ocorre no momento do fornecimento do bem ou serviço. A base de cálculo corresponde ao valor total da operação, incluindo acréscimos cobrados do adquirente, sem a inclusão do montante do próprio IBS e da CBS, em observância ao modelo de tributação “por fora”. Nos casos de ausência de valor determinado ou de operações entre partes relacionadas, a base de cálculo poderá ser arbitrada com base no valor de mercado.

A regulamentação também disciplina a apropriação de créditos no regime regular, observando o princípio da não cumulatividade plena. O contribuinte poderá descontar créditos vinculados à aquisição de bens e serviços relacionados à atividade econômica, desde que amparados por documento fiscal idôneo, vedada a apropriação de créditos relativos a bens e serviços destinados a uso ou consumo pessoal. Os atos também preveem hipóteses de não incidência e imunidade, incluindo operações de exportação.

Outra inovação regulamentada é o sistema de split payment, que prevê a segregação e o recolhimento automático dos tributos no momento da liquidação financeira da operação por instituições de pagamento. O mecanismo alcança diferentes arranjos de pagamento, incluindo Pix, cartões de crédito e boletos, e será implementado gradualmente. Além disso, plataformas digitais passam a responder solidariamente pelo recolhimento do IBS e da CBS nas operações intermediadas.

No âmbito das obrigações acessórias, os contribuintes deverão emitir documentos fiscais eletrônicos em padrões técnicos uniformizados, incluindo NF-e, NFC-e e a NFS-e de padrão nacional.

O período de transição também foi regulamentado.

Em 2026, a CBS terá alíquota transitória de 0,9%, sendo os valores recolhidos passíveis de compensação com as atuais contribuições ao PIS e à Cofins. As alíquotas gerais e definitivas do IBS e da CBS ainda dependerão de definição em legislação específica e de deliberações futuras dos entes federativos competentes. A partir de 2027, terá início a substituição gradual dos tributos atualmente incidentes sobre o consumo pelos novos tributos sobre valor agregado.

Por fim, os atos preveem mecanismos de harmonização entre IBS e CBS por meio do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e do Fórum de Harmonização Jurídica, responsáveis por promover uniformidade interpretativa e integração dos sistemas de apuração assistida.

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

### UNIÃO

#### **RFB amplia uso de créditos de prejuízo fiscal para amortização do principal em transações tributárias (Portaria RFB nº 676/2026)**

Foi publicada a Portaria RFB nº 676/2026, que altera a Portaria RFB nº 555/2025, responsável pela regulamentação das transações tributárias no contencioso administrativo fiscal. A nova norma passa a permitir expressamente que créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sejam utilizados para amortização não apenas de juros e

multas, mas também do valor principal do crédito tributário. Até então, a utilização desses créditos para abatimento do principal era restrita, em regra, às empresas em recuperação judicial.

#### **Receita Federal amplia escopo de parcelamento previdenciário para consórcios públicos e municípios (IN RFB nº 2322/2026)**

Foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2322/2026, que altera as regras do parcelamento excepcional de débitos previdenciários de municípios e consórcios públicos previsto na Instrução Normativa RFB nº 2283/2025.

A norma amplia o rol de débitos passíveis de inclusão no programa, que passa a abranger também contribuições devidas a terceiros, valores relativos ao décimo terceiro salário e multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, incluindo atrasos relacionados ao Sisobrapref.

O parcelamento permite a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive débitos em discussão judicial ou administrativa e valores anteriormente parcelados e não quitados. A adesão poderá ser formalizada até 31 de agosto de 2026, com redução de 40% das multas e de 80% dos juros de mora, além da possibilidade de pagamento em até 300 parcelas mensais.

### **Resolução CGSN nº 186/2026: estabelecidos prazos e condições para opção pelo Simples Nacional e regime regular do IBS e da CBS em 2027**

Foi publicada a Resolução CGSN nº 186/2026, que estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte interessadas em ingressar no Simples Nacional no ano-calendário de 2027 deverão formalizar a opção entre 1º e 30 de setembro de 2026. O mesmo prazo se aplica aos contribuintes que desejarem recolher o IBS e a CBS pelo regime regular no primeiro semestre de 2027, hipótese em que tais tributos serão apurados fora da sistemática unificada do Simples Nacional. A solicitação poderá ser cancelada, de forma irrevogável, até o último dia de novembro de 2026.

A norma também prevê que, para pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades entre outubro e dezembro de 2026, a ade-

são ao Simples Nacional e a opção pelo regime regular do IBS e da CBS produzirão efeitos retroativos à data de inscrição no CNPJ. Em caso de indeferimento da opção por existência de pendências ou débitos, será concedido prazo de 30 dias corridos para regularização, permitindo o cancelamento do termo de indeferimento e o posterior deferimento da opção.

### **Gastos com seguro de vida para empregados e dirigentes são considerados operacionais para fins de IRPJ e CSLL (SC Disit/SRRF03 nº 3019/2026)**

A Receita Federal esclareceu que os gastos com contratos de seguro de vida com cobertura de risco podem ser classificados como despesas operacionais na apuração do lucro real, permitindo sua dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Segundo a Solução de Consulta, a dedutibilidade está condicionada à oferta do benefício, de forma indistinta, a todos os empregados e dirigentes da pessoa jurídica, vedada a concessão seletiva ou arbitrária.

### **Exclusão do salário-maternidade da base de cálculo do PIS/Pasep sobre a folha de salários (SC Cosit nº 53/2026)**

O salário-maternidade pago pela Previdência Social não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários. Segundo a Solução de Consulta, por possuir natureza de benefício previdenciário, e não de contraprestação pelo trabalho, o salário-maternidade não se enquadra no conceito de folha de salários para fins de incidência da contribuição. A orientação adota os fundamentos fixados pelo STF no Tema 72

da repercussão geral, em que foi declarada a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

### **Crédito presumido de PIS/COFINS deve ser informado na Dirbi no momento da apuração do crédito (SC Cosit nº 66/2026)**

A Receita Federal esclareceu que as pessoas jurídicas beneficiadas por créditos presumidos de PIS e Cofins estão obrigadas à apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi). Segundo a Solução de Consulta, a declaração deve ser apresentada no período em que o crédito for efetivamente apurado e contabilizado, independentemente da data de sua compensação ou ressarcimento. A RFB também destacou que a ausência de fatos geradores não afasta a obrigatoriedade de entrega da Dirbi, consolidando o entendimento de que a obrigação acessória surge no momento da apropriação contábil do benefício fiscal.

### **Serviços de vigilância patrimonial não geram créditos de PIS/Cofins para concessionárias de saneamento (SC Cosit nº 64/2026)**

Gastos com serviços de vigilância patrimonial contratados por concessionárias de serviço público de saneamento e tratamento de resíduos sólidos não dão direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade. Segundo a RFB, tais despesas não podem ser classificadas como insumos, uma vez que não possuem a essencialidade ou relevância intrínsecas

ao processo produtivo específico dessas entidades.

### **RFB define tributação de PIS/COFINS sobre deságio na compra de créditos de ICMS (SC Cosit nº 68/2026)**

A Receita Federal esclareceu que o deságio obtido na cessão de créditos de ICMS configura receita para a empresa cessionária, integrando a base de cálculo do PIS e da Cofins no regime não cumulativo. Segundo a Solução de Consulta, o ganho correspondente à diferença entre o valor de face do crédito e o valor efetivamente desembolsado representa benefício econômico que incrementa o patrimônio da pessoa jurídica, sujeitando-se à tributação como receita. Por outro lado, a RFB entendeu que tais valores não devem compor a base de cálculo das contribuições no regime cumulativo, por não se enquadrarem no conceito de receita bruta ou faturamento previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

### **Afastadas as restrições ao uso de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nas transações tributárias celebradas no âmbito da PGFN**

O Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, acolheu embargos de declaração opostos pela PGFN para afastar as restrições impostas à utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nas transações tributárias. Com isso, foi afastado o entendimento de que tais créditos estariam submetidos ao limite de 65% aplicável aos descontos unilaterais previs-

tos na transação.

Para o TCU, há distinção entre os descontos concedidos pela Fazenda e os mecanismos de liquidação do débito, o que permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de forma complementar e sucessiva. Assim, os créditos poderão ser utilizados sobre até 70% do saldo remanescente após a aplicação dos descontos previstos na Lei nº 13.988/2020.

## RIO DE JANEIRO

### **FOT não pode ser compensado com saldo credor de ICMS (Consulta Tributária nº 13/2026)**

A SEFAZ/RJ esclareceu, por meio da Consulta Tributária nº 13/2026, que não é possível utilizar créditos escriturais de ICMS para quitação de débitos do Fundo Orçamentário Temporário (FOT). A autoridade fiscal também afastou a possibilidade de creditamento dos valores recolhidos ao fundo, sob o entendimento de que a sistemática do FOT já observa o princípio da não cumulatividade ao comparar o imposto líquido apurado com e sem o benefício fiscal.

Segundo a manifestação, o recolhimento correspondente a 10% da diferença entre os valores constitui montante definitivamente devido em razão da redução legal de benefício fiscal anteriormente concedido, de modo que eventual creditamento esvaziaria a finalidade da norma. Assim, o pagamento deverá ser realizado até o dia 20 do mês subsequente à apuração, independentemente existência de saldo credor de ICMS

na escrita fiscal.

### **Rio de Janeiro prorroga isenção de ICMS para equipamentos e insumos de saúde (Lei nº 11.156/2026)**

Foi publicada a Lei nº 11.156/2026, que internaliza as diretrizes do Convênio ICMS nº 78/2025 do CONFAZ, garantindo a prorrogação até 31 de dezembro de 2026 da isenção do ICMS nas operações envolvendo equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.



## SÃO PAULO

### **Possibilidade de utilização de saldo credor de ICMS transportado há mais de cinco anos (Resposta à Consulta Tributária nº 32994/2025)**

A SEFAZ/SP esclareceu, por meio da Resposta à Consulta Tributária nº 32994/2025, que créditos de ICMS regularmente escriturados dentro do prazo de cinco anos podem ser utilizados a qualquer tempo pelo estabelecimento ativo, ainda que os documentos fiscais que deram origem aos créditos tenham ultrapassado o prazo quinquenal. Segundo a autoridade fiscal, o prazo previsto no parágrafo único do art. 23 da LC nº 87/1996 se refere exclusivamente ao direito de lançamento e escrituração do crédito, não impedindo sua manutenção e utilização posterior após o registro regular na escrita fiscal.

## **Débitos municipais inscritos em dívida ativa podem ser parcelados até junho (Portaria PGM nº 16/2026)**

A Prefeitura de São Paulo, por meio da Portaria PGM nº 16/2026, prorrogou até 30 de junho de 2026 o prazo de adesão ao programa “Fique em Dia”, destinado à regularização de débitos inscritos em dívida ativa. O programa abrange obrigações relativas a IPTU, ISS, ITBI e taxas diversas cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

A adesão permite redução de até 95% dos juros e multas para pagamento à vista, além de opções de parcelamento em até 120 prestações com descontos regressivos. Nos parcelamentos em até 60 parcelas, os descontos correspondem a 65% dos juros e 55% das multas, enquanto, nos parcelamentos entre 61 e 120 prestações, as reduções serão de 45% dos juros e 35% das multas.

## **MINAS GERAIS**

### **IBS e CBS não integram a base de cálculo do ICMS durante o período de teste em 2026 (Consulta Tributária nº 20/2026)**

A SEF/MG esclareceu, por meio da Consulta Tributária nº 20/2026, que os valores destacados a título de IBS e CBS não integram a base de cálculo do ICMS durante o período de testes previsto para 2026.

Segundo a autoridade fiscal, como há dispensa legal de recolhimento nesse período, os valores destacados não compõem o valor efetivo da operação.

A consulta também ressalta que, a partir de 1º de janeiro de 2027, IBS e CBS passarão a integrar a base de cálculo do ICMS, por serem considerados componentes do valor da operação.



# DE OLHO NOS TRIBUNAIS

## STF

### **Adicional de ICMS destinado a fundo de pobreza sobre telecomunicações não deve ser cobrado a partir de 2027**

Foi reconhecida a incompatibilidade da legislação do Estado de Sergipe que autorizava a cobrança do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECF) sobre serviços de telecomunicação com a LC n° 194/2022, que passou a classificar os serviços de comunicação como essenciais e indispensáveis. Segundo o relator, Ministro Cristiano Zanin, a Constituição exige que o adicional seja restrito a bens e serviços supérfluos, o que afasta sua incidência sobre o setor de telecomunicações.

A decisão foi proferida na ADI n° 7.816/SE.

O Tribunal modulou os efeitos da decisão para que a suspensão da cobrança produza efeitos apenas a partir de 1° de janeiro de 2027, ressalvada a aplicação imediata aos contribuintes que já possuíam ações judiciais ou processos administrativos pendentes na data de publicação da ata de julgamento.

A modulação foi fundamentada na segurança jurídica e na necessidade de preservação do financiamento dos programas assistenciais vinculados ao FECF.

### **Confirmada a incidência ampla da CIDE sobre remessas ao exterior**

Foi mantida pelo STF a tese firmada no Tema 914 da repercussão geral, reconhecendo a incidência da CIDE sobre valores remetidos ao exterior não apenas em contratos de licenciamento ou transferência de tecnologia, mas também nas hipóteses de prestação de assistência administrativa e serviços técnicos por residentes ou domiciliados no exterior. A decisão foi proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n° 928.943.

Prevaleceu o entendimento do Ministro Flávio Dino pela manutenção da incidência ampla da contribuição. Permanece pendente de análise, contudo, o pedido de modulação de efeitos formulado para resguardar contribuintes que adotaram entendimento diverso com base em decisões judiciais anteriores.

### **STF inicia análise sobre inclusão do ICMS na subvenção econômica de energia elétrica aos consumidores de baixa renda**

Foi iniciado o julgamento do Tema 1.113 da repercussão geral (RE n° 990.115), em que o STF analisa a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a subvenção econômica destinada à redução da tarifa de energia elétrica para consumidores de baixa renda, prevista na Lei n° 10.604/2002. O relator, Ministro Cristiano Zanin, votou pela inconstitucionalidade da cobrança, sob o entendimento de que os

valores possuem natureza meramente compensatória, voltada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão afetados por política tarifária social instituída pela União.

Até o momento, cinco Ministros acompanharam o relator. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Nunes Marques.

## STJ

### **Fixado prazo de 360 dias para correção monetária em ressarcimento de créditos escriturais**

Foi fixado pela 1ª Turma do STJ o entendimento de que a mora administrativa, para fins de incidência de correção monetária sobre pedidos de ressarcimento de créditos escriturais, apenas se configura após o decurso do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com isso, foi reformado acórdão do TRF-3 que havia determinado a incidência da taxa Selic a partir do 61º dia do protocolo administrativo, com base no prazo previsto na Portaria MF nº 348/2014 para análise e adiantamento parcial do crédito.

Segundo o relator, Ministro Afrânio Vilela, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o termo inicial da atualização monetária corresponde ao dia seguinte ao encerramento do prazo legal de 360 dias concedido ao Fisco para apreciação do pedido do contribuinte. A decisão foi proferida no REsp nº 2.233.168/SP.

### **Afastada cobrança de ISS sobre receitas de cessão de direitos de imagem de jogador**

Foi afastada pela 1ª Turma do STJ a incidência de ISS sobre receitas decorrentes de contratos de cessão de direitos de imagem de artistas e atletas profissionais. O colegiado ratificou entendimento do TJSP no sentido de que a cessão ou autorização de uso de imagem, nome ou voz configura obrigação de dar, e não obrigação de fazer, afastando a caracterização de prestação de serviço e o enquadramento na lista anexa à LC nº 116/2003.

Segundo o relator, Ministro Benedito Gonçalves, o legislador não pode alterar institutos de direito privado para ampliar hipóteses de incidência tributária. O Ministro também destacou que a ampliação do conceito de serviço admitida pelo STF se restringe às hipóteses previstas na legislação, afastando a tese do Município de que haveria contratos híbridos aptos a justificar a cobrança do ISS. A decisão foi proferida no AREsp nº 3.023.956/SP.



## **Reintegra é benefício fiscal e se estende a estaleiro, mas exige regularidade do contribuinte**

Foi mantida pela 1ª Turma do STJ decisão que reconheceu o direito de estaleiro à fruição de créditos do Reintegra, condicionando, contudo, o aproveitamento do benefício à comprovação de regularidade fiscal. O colegiado aplicou o entendimento de que a construção e o reparo de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) são equiparados à exportação pela Lei nº 9.432/1997, afastando a tese da Fazenda Nacional de que o programa seria restrito à exportação de produtos manufaturados em sentido estrito.

Segundo a relatora, Ministra Regina Helena Costa, o Reintegra possui natureza de benefício fiscal destinado à desoneração da cadeia exportadora, razão pela qual sua fruição depende da quitação de tributos federais, nos termos do art. 195, §3º, da Constituição Federal e do art. 60 da Lei nº 9.069/1995. A decisão também destacou a similitude do caso com a jurisprudência do STJ relativa às operações destinadas à Zona Franca de Manaus. O julgamento ocorreu no REsp nº 2.045.403/PE.

## **Créditos de ICMS devem ser apurados na fase administrativa, para fins de compensação do imposto**

Foi mantido pela 1ª Seção do STJ o entendimento de que, em mandado de segurança, o reconhecimento do direito à compensação tributária independe da prévia quantificação dos valores envolvidos. O caso discutia a repetição de indébito de ICMS exigido em operações de

transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, em contexto relacionado ao Tema 1.099 do STF. O Estado do Rio Grande do Sul defendia que o Judiciário deveria determinar o abatimento de créditos de ICMS eventualmente aproveitados pelo contribuinte na unidade federativa de destino.

Prevaleceu o voto do Ministro Teodoro Silva Santos, segundo o qual o mandado de segurança possui natureza declaratória, sendo suficiente a comprovação da condição de credor tributário. A decisão consignou que a apuração dos valores, o encontro de contas e a verificação da inexistência de creditamento prévio devem ocorrer na esfera administrativa, sob responsabilidade da Administração Tributária. O julgamento ocorreu no EREsp nº 2.057.460/RS.

## **Afastada cobrança do IPI após levantamento de depósitos judiciais**

Foi afastada pela 1ª Turma do STJ a cobrança de IPI exigida da fabricante de bebidas após o levantamento, por distribuidoras, de valores depositados judicialmente em ação na qual haviam obtido liminar para afastar a tributação por pauta fiscal. Após a revogação da tutela e a ausência de devolução dos valores levantados, a Fazenda Nacional buscou cobrar o imposto diretamente da fabricante, responsável pelos depósitos judiciais, embora não integrasse a ação originária.

Prevaleceu o entendimento da Ministra Regina Helena Costa de que a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da revogação da medida deve

recair exclusivamente sobre os beneficiários da tutela, no caso, as distribuidoras que levantaram os valores. A decisão foi proferida no REsp nº 2.136.496/RJ.

### **Impactos da modulação de efeitos no Tema nº 986 serão definidos em tema repetitivo**

Foram afetadas ao rito dos recursos repetitivos controvérsias relacionadas aos efeitos da modulação aplicada no Tema 986 do STJ, que reconheceu a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS. O Tribunal irá definir: (i) a quem cabem os ônus sucumbenciais nos casos em que o contribuinte foi beneficiado pela modulação; e (ii) se há direito à repetição de indébito para contribuintes que recolheram integralmente o imposto, apesar de preencherem os requisitos para incidência da modulação. A matéria será julgada nos REsp nºs 2.245.144/SP e 2.245.146/SP.

### **Prazo prescricional para conclusão de compensação tributária será definido em tema repetitivo**

Foi afetada ao rito dos recursos repetitivos a controvérsia relativa ao alcance do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN para aproveitamento de créditos tributários reconhecidos judicialmente. O STJ deverá definir se o prazo quinquenal se limita ao início do procedimento compensatório, com a transmissão da primeira DCOMP, ou se exige o esgotamento integral do crédito dentro desse período, além de analisar os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito sobre a contagem do prazo prescricional. A matéria será jul-

ada nos REsp nºs 2.204.190/AL, 2.217.950/PE, 2.227.090/CE e 2.227.299/SE.



# CARF

## **Dedutibilidade de juros de mútuo intragrupo para pagamento de dividendos é reconhecida**

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF reconheceu a dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, das despesas financeiras decorrentes de contratos de mútuo firmados entre empresas do mesmo grupo econômico para pagamento de dividendos. Com isso, foi afastada a glosa promovida pela fiscalização, que sustentava que a contratação dos empréstimos configuraria mera liberalidade da companhia e despesa desnecessária à sua atividade.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, no sentido de que a substituição do passivo de dividendos por obrigações decorrentes de mútuo representa decisão gerencial legítima, sendo dedutíveis os juros incidentes quando comprovadas a efetividade da operação e a observância de condições de mercado. A decisão foi proferida no PA nº 15540.720023/2020-56.

## **Mantida tributação na fonte sobre pagamentos de marketplace a beneficiários não comprovados**

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF manteve a exigência de IRRF à alíquota de 35% sobre pagamentos realizados por plataforma de marketplace a pessoas jurídicas consideradas inexistentes de fato. Segundo a fiscalização, os valores eram imediata-

mente repassados a corretoras de câmbio investigadas por evasão de divisas, sem comprovação da origem ou da causa das operações comerciais.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, no sentido de que a ausência de documentação idônea e a resistência da contribuinte em fornecer informações ao Fisco justificam a incidência do imposto exclusivo na fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995. A decisão foi proferida no PA nº 13855.723458/2019-40.

## **Afastada glosa de ágio interno por indevida alteração de critério jurídico do lançamento**

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF afastou glosa de amortização de ágio ao reconhecer violação ao art. 146 do CTN em razão da alteração dos fundamentos jurídicos do lançamento fiscal no curso do processo administrativo. No caso, a fiscalização sustentava originalmente que o Banestado teria atuado como mera “empresa-veículo” na operação envolvendo a Redecard, inexistindo confusão patrimonial entre a adquirente e a investida.

Prevaleceu o voto da relatora, conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, no sentido de que a Turma Ordinária, ao afastar a tese de empresa-veículo e manter a autuação sob o novo fundamento de existência de “ágio interno”, promoveu indevida inovação do critério jurídico do lançamento. O colegiado também entendeu que a ausência de auto de infração complementar comprometeu o direito de

defesa do contribuinte, já que a tese de ágio interno não constava do Termo de Verificação Fiscal original. A decisão foi proferida no PA n° 16561.720086/2018-11.

### **Mantidas a responsabilidade tributária de diretores e cobrança de IOF em caso de simulação**

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF manteve a cobrança de IOF e a responsabilização pessoal de diretores em caso envolvendo suposta simulação de operações financeiras entre empresas do mesmo grupo econômico. Segundo a fiscalização, contratos de compra e venda de ações foram utilizados para ocultar operações de mútuo destinadas a afastar a incidência do imposto sobre crédito.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Rodrigo Lorenzon, no sentido de que a responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN foi legítima, pois os diretores participaram diretamente da celebração dos negócios considerados simulados. O colegiado destacou que a responsabilização não decorreu apenas do exercício do cargo, mas da prática de atos considerados ilícitos para redução indevida do IOF. A decisão foi proferida no PA n° 19311.720285/2019-31.

### **Não incide contribuição previdenciária sobre terço de férias anterior a 15/09/2020**

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias em lançamento de ofício relativo ao ano de 2013.

O colegiado aplicou a modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 985 da repercussão geral, que reconheceu a incidência da contribuição sobre a verba apenas para fatos geradores ocorridos após 15/09/2020, data de publicação da ata de julgamento.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no sentido de que não seria possível exigir a contribuição sobre competências anteriores ao marco temporal fixado pelo STF, diante da legítima expectativa de não incidência existente até então. Com isso, foi cancelado o lançamento de ofício realizado contra o contribuinte. A decisão foi proferida no PA n° 16327.720986/2017-41.



# TAGD

advogados

Esse boletim foi elaborado por:

**João Agripino Maia** | [joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)

**Luciana Xavier Cotrim** | [luciana.cotrim@tagdlaw.com.br](mailto:luciana.cotrim@tagdlaw.com.br)

**Flávia Pompermayer** | [flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br](mailto:flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br)

FALE COM OS NOSSOS SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA:



**DANIEL ANDRADE**  
[dandrade@tagdlaw.com.br](mailto:dandrade@tagdlaw.com.br)



**EDGAR SANTOS GOMES**  
[edgar.gomes@tagdlaw.com.br](mailto:edgar.gomes@tagdlaw.com.br)



**GUSTAVO GODOY**  
[gustavo.godoy@tagdlaw.com.br](mailto:gustavo.godoy@tagdlaw.com.br)



**JOÃO AGRIPINO MAIA**  
[joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)



**MAURÍCIO TERCIOTTI**  
[mauricio@tagdlaw.com.br](mailto:mauricio@tagdlaw.com.br)



**RENATO PELUZO**  
[renato@tagdlaw.com.br](mailto:renato@tagdlaw.com.br)



**THIAGO SARRAF**  
[thiago.sarraf@tagdlaw.com.br](mailto:thiago.sarraf@tagdlaw.com.br)

**RIO DE JANEIRO - SEDE CENTRO**

Av. Rio Branco, 143 - 17º andar  
Centro - Rio de Janeiro - RJ | 20040-006

**SÃO PAULO**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2894 – CJ 51  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP | 01451-000

**RIO DE JANEIRO - SEDE BARRA DA TIJUCA**

Av. das Américas, 3500 - Le Monde, Bl 2, Sl 509 a 516  
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ | 22640-102

**BELÉM**

Travessa Rui Barbosa, 897  
Reduto - Belém - PA | 66053-260